



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.498

Recurso nº - 88.590 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente - TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Não tem cabimento a cobrança do tributo a purado em revisão sumária da declaração de rendimentos, quando a própria autoridade lançadora admite inexistirem as irregularidades que se viram de base à exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984

AMADOR QUTEREZO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-023.587/83-37

RECURSO N.º: 88.590

ACÓRDÃO N.º: 101-75.498

RECORRENTE N.º: TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1982, acrescido de encargos legais.

Através de revisão interna a que se procedeu na Declaração de Rendimentos do ano-base de 1981, verificou-se que o contribuinte acima identificado calculou o excesso de retirada de administradores em desacordo com o disposto no artigo 236, combinado com o art. 387, inciso I, do Dec. nº 85.450/80.

Apreciada a SRLS de fls. 06, a autoridade lançadora manteve a exigência, conforme apreciação resumida feita no verso daquele pedido especial de revisão de lançamento.

O lançamento foi impugnado às fls. 01, tendo o interessado alegado, resumidamente, que o valor de Cr\$ 1.700.000,00 fora impropriamente alocado no item 09 do quadro 11 da declaração de rendimentos, vez que não se referia a retirada de administrados e sim de parte do salário pago a gerente do departamento de produção, conforme comprovava através da xerox de ficha de registro de empregados.

Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância

meiro grau em sua decisão de fls. 22/23:

"Considerando acharem-se provadas as alegações da impugnante, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados, anexos de fls. 07 a 14 e que o erro verificado não influenciou no resultado oferecido à tributação, conheço da impugnação apresentada para julgar improcedente a ação fiscal, determinando se cancele o lançamento efetuado."

Segue-se às fls. 26/27 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada se reporta as razões e provas apresentadas em sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada comprovou satisfatoriamente perante a autoridade julgadora de primeiro grau que o valor consignado no ítem 09 do quadro 11 de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1982, a título de "Remuneração a Dirigentes de Indústria", correspondia à remuneração paga ao gerente do departamento de produção da empresa, contratado sob o regime da C.L.T.

Tanto é que concluiu aquela autoridade, em sua decisão de fls. 22/23, pelo cancelamento da exigência:

"Considerando acharem-se provadas as alegações da impugnante, em face dos documentos e esclarecimentos apresentados, anexos de fls. 07 a 14 e que o erro verificado não influenciou no resultado oferecido à tributação, conheço da impugnação apresentada para julgar improcedente a ação fiscal, determinando se cancele o lançamento efetuado."

Não tem cabimento, pois, a cobrança de crédito tributário extinto pela própria autoridade administrativa atribuindo-se a insistência no feito a equívoco na feitura da Intimação de